



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.007982/2006-34
Recurso nº 159.609 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.897 – 2ª Turma**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCOS LUIZ ABREU DE LIMA

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO LEGAL CONSTRUÍDA PELO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

A não comprovação pelo sujeito passivo da origem de depósitos bancários transitados em conta de sua titularidade, autoriza o lançamento do imposto devido pela presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Liana Haddad, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Susy Gomes Hoffmann.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Francisco de Assis Oliveira Junior – Relator

EDITADO EM: 06/12/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, c/c artigo 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Na decisão recorrida, Acórdão nº 102-49462, de 17/12/2008, consta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA - Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Termo de Verificação Fiscal e que o contribuinte demonstra ter perfeita compreensão dos fatos, tendo exercido seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento por conta de suposto cerceamento de direito de defesa.

NULIDADE. FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL -

Rejeita-se a preliminar de falta de enquadramento legal, quando os fatos descritos se subsumem a capitulação legal descrita no auto de infração.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE /CONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSFERÊNCIA ILEGAL DE RECURSOS AO EXTERIOR. RECORRENTE IDENTIFICADO COMO "ULT BENE (BENEFICIÁRIO FINAL)" EM DOCUMENTO ANEXO A LAUDO DE EXAME ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Tratando-se o Recorrente de suposto beneficiário final de recursos remetidos no exterior, originariamente transferidos do Brasil, caberia à fiscalização comprovar de forma inequívoca não só a titularidade da conta do beneficiário final, mas também a entrega de numerário a doleiros no Brasil, a titularidade da conta remetente no exterior e a vinculação do Recorrente com o titular desta última conta e com os doleiros brasileiros. Hipótese em que o auto de infração não está amparado na presunção relativa de que trata o artigo 42 da Lei 9.430/96.

Recurso provido.

A inconformidade da Fazenda Nacional sustenta-se na alegação de contrariedade à evidência das provas em especial os documentos acostados às fls. 7/12, 18, 28/40, 46/50 que demonstram de maneira inequívoca a omissão de rendimentos por meio de transferência ilegal de recursos para o exterior.

O presente lançamento decorre da quebra de sigilo bancário promovida com autorização judicial da conta Beacon Hill Service Corp. Com os documentos enviados pelas autoridades judiciais americanas, constatou-se que o contribuinte em epígrafe foi beneficiário de recursos identificados na movimentação financeira apurada pela Polícia Federal e posteriormente encaminhada à Receita Federal. Nesse sentido, as provas obtidas não são meros indícios conforme consta no voto vencedor do acórdão recorrido, mas sim um conjunto de documentos produzidos dentro da legalidade e que demonstram a omissão de rendimentos.

O recurso foi admitido, conforme consta do despacho às fls. 238/239, e encaminhado ao contribuinte para ciência, tendo sido facultada a apresentação de contra-razões.

O recorrido, por sua vez, sustentou a inadmissibilidade do recurso especial face ao novo regimento interno do CARF, tendo em vista o acórdão ter sido formalizado após 8 meses da vigência do novo Regimento Interno. Além disso, no contexto da nova estrutura recursal, não haveria justa causa para o colegiado da Câmara Superior reapreciar matéria fática. Alega não haver prova do fato gerador, e, ainda que assim não fosse, revela-se insubsistente o lançamento pela incorreta capitulação legal contida no auto de infração, de forma que, em ambas as hipóteses, não pode subsistir a cobrança pretendida por violação ao artigo 142 do CTN e a diversos princípios que regem a atividade tributária no país

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior, Relator

Inicialmente, registro que, embora o recurso interposto não esteja previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, atualmente vigente, tendo em vista tratar-se de hipótese de contrariedade à evidência das provas presentes nos autos, por se tratar de acórdão exarado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, conforme previsão do artigo 4º do atual RICARF, foi processado de acordo com rito previsto no Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007.

Neste sentido, afasto a preliminar de inadmissibilidade suscitada pelo contribuinte em sede de contra-razões, alegando impossibilidade de conhecimento, utilizando, para tanto, a data em que o acórdão foi formalizado, sendo certo que o art. 4º da Portaria MF nº 256, de 2009, estabelece como data limite o dia da sessão em que o acórdão foi julgado e não sua formalização como alega o contribuinte.

Dessa forma, conheço do recurso da Fazenda Nacional por entender que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade.

Conforme bem destacado no voto vencedor do acórdão recorrido, é salutar rememorarmos as circunstâncias históricas que culminaram com a lavratura de inúmeros autos de infração a partir da quebra do sigilo bancário autorizada pela Justiça Federal do Paraná, inclusive este que se encontra sob apreciação deste colegiado.

A partir do rastreamento de dinheiro enviado para fora do País através de contas laranjas e contas CC5, estas em Foz do Iguaçu (PR), o Ministério Público Federal chegou à agência do Banestado em Nova York, que mantinha várias contas em nome de off-shores controladas por doleiros brasileiros. A análise da movimentação financeira identificou uma conta especial denominada Beacon Hill no JP Morgan Chase, em Manhattan.

Insta observar que Beacon Hill era o nome de uma instituição bancária americana que também foi investigada e condenada nos EUA que atuava como preposto bancário financeiro de pessoas físicas e jurídicas representadas por cidadãos brasileiros. Em verdade, a Beacon Hill representava doleiros brasileiros e empresas off shores com participação de brasileiros.

Conforme destacado pelo ilustre conselheiro designado para elaborar o voto vencedor do acórdão recorrido, pelo sistema dólar-cabo, o interessado em remeter dinheiro para o exterior repassava os recursos para um doleiro no Brasil. No mesmo dia, o doleiro fazia um depósito correspondente na conta indicada pelo interessado no exterior. Em geral, as contas dos doleiros nos Estados Unidos eram abastecidas por dólares que brasileiros queriam mandar para o Brasil sem passar pelos canais oficiais. De acordo com informações das autoridades policiais brasileiras, o esquema dos doleiros, uma espécie de sistema financeiro clandestino que movimentou mais de US\$ 20 bilhões entre 1997 e 2002.

Não considerar tais fatos, públicos e notórios, diminui a possibilidade de avaliarmos e compreendermos se há ou não critério jurídico que justifique o entendimento quanto à incidência ou não da norma tributária no julgamento do auto de infração sob apreciação deste colegiado.

Em que pese os sempre bem elaborados votos do redator do voto vencedor do acórdão recorrido, ousou, no presente caso, divergir de seu entendimento.

Creio, conforme sustenta a Fazenda Nacional, que o acórdão recorrido contrariou a evidência das provas contidas nos autos, tendo em vista, ao contrário do que consta à fl. 225, há existência de provas robustas que permitem o convencimento de que o sujeito passivo em epígrafe omitiu rendimentos ao consentir no envio de divisas de maneira ilegal para o exterior.

Ora, ao contrário do que afirma o voto vencedor, não há apenas um “único e solitário documento apresentado pela fiscalização para comprovar a titularidade da conta...”. Pelo contrário, conforme bem destacado no recurso manejado pela Fazenda Nacional, o conjunto de elementos capazes de fazer prova em favor da omissão de rendimentos perpetrado pelo sujeito passivo é amplo e deve ser analisado no contexto da operação Beacon Hill.

Conforme se colhe do Termo de Verificação Fiscal, além do documento citado à fl. 18 que informa a sub conta MIDLER vinculada à conta Beacon Hill indicando como beneficiário final o sujeito passivo, temos ainda o Laudo Pericial Federal elaborado para cada subconta, bem como a relação transcrição das operações em que os contribuintes aparecem como beneficiários.

Não fossem suficientes estas provas materiais, ainda consta no Termo de Verificação, fls. 9/11, o relato da autoridade fiscal que reporta singularidades relacionadas aos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração. Inicialmente, após ser intimado, o contribuinte afirmou não ser titular de qualquer conta no exterior, além daquelas que constavam de sua Declaração de Ajuste Anual.

Em um segundo momento, o contribuinte informou que era diretor de uma empresa e, nesta condição, havia realizado diversas viagens à Nova York no ano calendário indicado pelo auto de infração, 2002. Alegou que, no entanto, poderia ter ocorrido um erro na transferência dos valores de modo tal que o beneficiário final poderia ser um homônimo, fato este rechaçado pela autoridade fiscal, ao informar a inexistência de homônimo do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas mantido pela Receita Federal.

Ademais, ainda consta no Termo de Verificação Fiscal, a informação de que outro executivo da empresa para qual o sujeito passivo trabalhou, também foi beneficiário de ordem de pagamento na mesma subconta MIDLER da conta ônibus Beacon Hill, evidenciando um possível modus operandi similar no contexto da atuação profissional. Transcrevo trecho do Termo de Verificação, fl. 10:

“Esta fiscalização, fundamentada no procedimento legal anterior que deu origem a esta ação fiscal e nas argumentações apresentadas pelo contribuinte não conheceu elementos probatórios que o afastassem da condição de beneficiário da ordem bancária.

Pelo contrário, não há homônimo do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas. CPF mantido pela SRF e há ação fiscal, Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 2006.00162 (doc 16), aberta em nome de outro executivo do Grupo Odebrecht pelo mesmo motivo. Este executivo, cujo nome não pode ser revelado neste auto de infração em face do sigilo fiscal, trabalha na Construtora Noberto Odebrecht S.A CNPJ 15.102.288/0001-82 e também, foi beneficiado por uma ordem de pagamento, transferência nº 11610002 no valor de US\$377.000,00, originada da mesma conta MIDLER CORP. S/A., nº 530.765.055, na semana de 2002 (doc 17), para ser mais preciso dois dias depois, o que sugere não ser uma mera coincidência, mas indício de uma prática comum do , Grupo_Odebrecht para gratificar os seus executivos.”.

Observa-se que o lançamento somente foi efetuado como omissão de rendimentos, na medida em que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem do recurso a si destinado.

Ressalte-se que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma da percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer título.

Conforme alegado pelo sujeito passivo, não há nos autos nenhum documento ou registro oficial em que o contribuinte aparece vinculado às operações em questão. É preciso considerar, entretanto, como já é notório, que as operações envolvendo a Beacon Hill para viabilizar a remessa de recursos ao exterior de forma ilícita foram realizadas precisamente com

o propósito manter incógnito os remetentes que só vieram a ser identificados a partir do trabalho minucioso da Polícia Federal em cooperação com autoridades americanas, diga-se de passagem, situação rara.

Dessa forma, diante de tais operações, não há como imaginar que o lançamento seja acompanhado de farta documentação e registros oficiais próprios de operações regulares. Em tais circunstâncias, a prova é formada pelo conjunto de elementos que convergem no sentido de esclarecer o que antes havia sido mantido em segredo.

Ante o exposto, considerando que a decisão recorrida contrariou as provas contidas nos autos, na medida em que restou comprovado o rendimento omitido pelo contribuinte, haja vista não ter comprovado a causa da transferência a seu favor, voto no sentido de conhecer do recurso para no mérito dar provimento, mantendo o crédito tributário lançado.

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior.